



Estado do Rio Grande do Sul

**Município de Jóia**

"Terra das Nascentes"

## LEI N° 4.465, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar no âmbito do Município de Jóia.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica regulamentado o serviço de transporte escolar, prestado diretamente ou terceirizado, no âmbito do Município de Jóia/RS.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Educação, fica responsável pela execução e fiscalização do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a ser realizados pelo servidor envolvido.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação definirá anualmente:

I – Os itinerários e os horários do transporte escolar;

II - Pontos de embarque e desembarque;

III - Critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos terceirizados.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 3318-1300 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: [gabinete@joia.rs.gov.br](mailto:gabinete@joia.rs.gov.br) – CNPJ 89.650.121/0001-92

Autenticação: A autenticação pode ser feita diretamente no site <https://etecrs/478BD0CA78D226A> utilizando a chave '2E6868328A76D226A'



Art. 3º As disposições desta lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo único. O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através da juntada de cópia integral ou transcrição de suas disposições.

Art. 4º O transporte escolar será prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública, que residam dentro dos limites do Município de Jóia e que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 5º O Transporte Escolar poderá ser realizado:

I – Pelo Município através de Frota própria;

II – Por prestadores de serviços terceirizado.

§ 1º Os itinerários (rotas) compreendem o trajeto do ponto de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, ou seja, é o deslocamento de ida e volta, mediante organização da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Os itinerários serão definidos conforme as necessidades e demandas do transporte escolar, utilizando-se de critérios de razoabilidade, devendo ser observado, ainda, quando houver, a necessidade de adaptação dos itinerários às exigências para atendimento de alunos portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

§ 3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com problemas de saúde e nas excepcionalidades previstas no artigo 16 desta lei.



Art. 6º Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro dos alunos beneficiados com o transporte escolar no início de cada período letivo e a atualização no decorrer do ano.

Art. 7º O cadastro deve constar, minimamente:

I - Nome do aluno, contato telefônico do responsável, a série que está matriculado;

II - Comprovante de residência atualizado ou mediante declaração do proprietário do imóvel se alugado;

III - Distância percorrida entre sua residência e a Escola.

## CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 8º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficácia na sua prestação.

Art. 9º Para fins do disposto nesse artigo, considera-se:

I - Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar;

II - Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital licitatório;



IV - Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção de equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados, a orientação e acompanhamento dos alunos no embarque e no desembarque;

V - Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

VI - Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, sólida, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

Art. 10 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por:

## I - Caso fortuito:

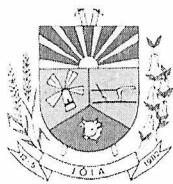
## II - Forca major:

### III - Situação de emergência:

#### IV - Após prévio aviso, quando:

a) Motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos passageiros:

b) Por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificado à Administração do Setor de Transporte Escolar.



Art. 11 O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES USUÁRIOS

Art. 12 São direitos dos estudantes, usuários dos serviços de transportes:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do Município e dos prestadores contratados informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, à autoridade competente, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;

IV - Obter informações sobre os veículos e condutores com objetivo de acompanhar a adequação as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documentos equivalentes e endereço residencial;

Art. 13 São obrigações dos estudantes usuários:



- I - Comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e condutores;
- II - Assentar no lugar determinado pelo motorista, afivelando sempre o cinto de segurança;
- III - Não causar nenhum dano ao veículo;
- IV - Acatar com respeito as orientais de segurança do motorista;
- V - Aguardar no local e hora combinados, para embarque, tanto na vinda para escola quanto na volta para casa;
- VI - Evitar brigas e discussões, brincadeiras de "mau gosto", e conversas com o motorista que possam desviar a sua atenção, causando acidentes;
- VII - Não jogar lixo, ou qualquer outro objeto dentro ou fora do carro, colaborando para a preservação do meio ambiente e com a higiene do veículo;
- VIII - Não colocar o corpo ou braços para fora da janela do veículo;
- IX - Chegar com antecedência para o transporte no ponto determinado pelo Setor de transporte da Secretaria Municipal da Educação;
- X - Contribuir para conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- XI - Cooperar com a fiscalização do transporte escolar.

§ 1º Os pais ou responsáveis legais são encarregados de acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no retorno no desembarque do transporte escolar, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências.



§ 2º Os atos dos usuários que importem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal da Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal da Educação notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 5º Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão proceder à atualização de endereço do estudante no Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenadoria de Transporte Escolar, deverá informar os usuários/responsáveis, das linhas existentes, organizar os itinerários, os horários e os pontos de embarque e desembarque.

Art. 15 É vedado a entrada do transporte escolar em propriedade particular, ficando os seus usuários obrigados a se deslocar de suas residências até os pontos de embarque e desembarque, previamente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 16 Excepcionalmente o transporte escolar poderá ser disponibilizado até a residência do aluno, desde que se observar as seguintes situações:

I - Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada por profissional médico especialista;



II - Para estudantes com deficiência e diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante apresentação de laudo médico que especifique o nível e a necessidade de auxílio/apoio;

III - Aos estudantes com idade de 04 (quatro) a 07 (sete) anos, nas distâncias superiores a 300 (trezentos metros) entre a residência e o ponto de embarque e desembarque;

IV - Aos estudantes com idade de 08 (oito) a 12 (sete) anos, nas distâncias superiores a 1.200 (um mil e duzentos metros) entre a residência e o ponto de embarque e desembarque;

V - Os estudantes com idade a partir de 13 (treze) anos, deverão se deslocar até ponto de embarque e desembarque.

§ 1º A distância máxima entre a residência e o ponto de embarque e desembarque não deverá ser superior a 2.000 (dois mil metros).

§ 2º O direito ao serviço de transporte é garantido, exclusivamente, no ensino regular, nos turnos e escolas da rede Municipal e Estadual, quando conveniado, de ensino em que os alunos estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º Na hipótese do estudante optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal da Educação, a partir de seu endereço residencial, este ficará diretamente responsável pelo seu transporte até a respectiva unidade escolar, sem ônus ao Município.

Art. 17 Em casos extraordinários, quando não houver oferta de vagas, no mínimo em 2 (duas) escolas mais próximas da residência do aluno, o transporte escolar poderá ser concedido à escola mais distante da residência do aluno, mediante entrega



no Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, declaração devidamente preenchida pela unidade escolar atestando a insuficiência de vagas.

Art. 18 O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos, preferencialmente para escola mais próxima de sua residência.

Art. 19 Para fins desta Lei, o transporte escolar abrange:

I - Acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados;

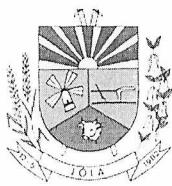
II - Nos contra turnos, integrantes de atividades escolares prevista no projeto pedagógico;

III - Em deslocamento para atividades em outros locais, incluindo-se viagens de estudo e integração escolar, quando prevista estas atividades no projeto pedagógico.

Art. 20 O Transporte Escolar, seja o prestado de forma direta pelo Município ou terceirizado, é de uso exclusivo pelos alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município de Jóia, sendo vedado o transporte de pessoas que não estejam matriculadas na rede regular de ensino ou a concessão de caronas a terceiros na execução do itinerário, cujo descumprimento implicará na apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não se aplica em relação ao servidor municipal que estiver exercendo as atribuições de fiscal do transporte escolar, servidores da educação e ou no exercício de suas atribuições.

Art. 21 Fica o Executivo de Jóia autorizado a realizar transporte de estudantes fora de seu limite territorial, beneficiando alunos de ensino técnico e superior, em cursos não oferecidos no Município.



Art. 22 Sempre que o Poder Executivo, entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos de transporte próprios ou contratados, com fins informacional e de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

## CAPÍTULO IV

### DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de alunos.

Art. 24 Serão autorizados para o transporte escolar veículos automotores como: ônibus, micro-ônibus, vans e Kombi, adaptados para tal finalidade, licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fará o transporte com veículos de sua frota oficial.

Art. 25 São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares:

I - Que os veículos autorizados para o transporte escolar tenham, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em cor preta, e com 30 (trinta) centímetros de largura, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual;

III - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, na forma do inciso II do art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito;



IV - Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

V - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VI - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e veículo.

Art. 26 A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 27 Quando da contratação de terceiros, o Município exigirá a idade máxima dos veículos, de modo a garantir a segurança e qualidade do serviço prestado.

§ 1º A Administração adotará política de incentivo a renovação de frota dos prestadores de serviços, com a redução gradual da idade dos veículos destinados ao transporte escolar, conforme segue:

- a) Para o ano de 2026, o veículo deverá ter no máximo 30 anos de uso;
- b) Para os anos de 2027 e 2028, o veículo deverá ter no máximo 25 anos de uso e;
- c) Para o ano de 2029, o veículo deverá ter no máximo 20 anos de uso;

§ 2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 28 Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria ou que não tenham sido cadastrados previamente para execução do transporte.



Art. 29 Os veículos terceirizados que realizam o transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável fazer prova semestral junto ao setor de transporte da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O laudo de vistoria emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

## CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 30 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e demais legislações vigentes aplicáveis, bem como as regras estabelecidas no edital de processo licitatório.

Art. 31 Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município e cadastrados no processo licitatório, mediante comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso IV, art. 143, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CNT);
- III - Ausência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada ano;



## VI - Outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 32 É vedado outro condutor dirigir o veículo de transporte escolar, salvo por motivos de doença (apresentando atestado médico) ou força maior, desde que comunicado com antecedência ao Setor de Transporte Escolar.

Parágrafo único. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão cumprir todas as condições e exigências especificadas para a condução do veículo.

# CAPÍTULO VI

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 33 Incumbe aos prestadores de serviços:

I - Prestar serviço adequado, na forma da Lei e demais normas:

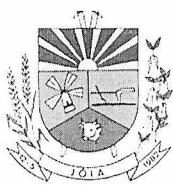
II - Manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar:

III - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;

V - Observar os horários e roteiros determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração durante a vigência do contrato:

VI - Prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município:



VII - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

VIII - Permitir ao encarregado da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de transporte escolar;

IX - Em caso de substituição de veículos, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação, com a indicação do veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliação da documentação e a inspeção veicular, devendo ainda ser observado o disposto no Capítulo IV desta Lei;

X - Não permitir passageiros em pé;

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 Consideram-se infrações imputadas ao condutor e/ou prestador de serviço, passíveis de punição:

I - Fumar cigarro e assemelhados enquanto conduz o veículo;

II - Omitir informações solicitadas pela Administração;

### III - Desobedecer às orientações da fiscalização;

#### IV - Conduzir veículo fora do itinerário;

V - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

VI - Deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido:



VII - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VIII - Deixar de comunicar o setor de transportes as alterações de endereço e telefone;

IX - Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo motivo de força maior:

X - Embarcar ou desembarcar alunos em escolas não autorizadas pela Administração:

XI - Desobedecer às normas e regulamentos estabelecidos;

XII - Não cumprir os horários determinados pelo setor de Transporte, salvo motivo de força maior:

### XIII - Trafegar com porta abertas

#### XIV - Alterar ou rasuras o selo de vistoria:

XV - Confiar a direção dos veículos a condutores que não estejam devidamente autorizados pelo setor de transportes, salvo em situações de emergência, desde que o condutor seja devidamente habilitado segundo as normas de trânsito:

## XVI - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

XVII - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração pública ou a prestação dos serviços públicos;

XVIII - Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos:

XIX - Colocar em operação veículo não autorizado;



XX - Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

XXI - Conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

Art. 35 As infrações previstas no artigo anterior acarretarão nas penalidades previstas no edital, na Lei 14.133/2021, sem prejuízos às penalidades previstas em outras normas:

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 36 A fiscalização dos serviços de transporte escolar executados diretamente ou por terceiros, será realizada pela Secretaria Municipal da Educação, através do Setor de Transporte Escolar e pelo fiscal de contrato.

§1º A fiscalização dar-se-á por meio da adoção de roteiro padronizado, com relatório que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o itinerário, o cumprimento de horários definidos e as demais exigências legais e contratuais.

§2º O setor de Transporte Escolar será responsável por dar ciência a Secretaria de Educação, sempre forem verificados atos ilícitos ou irregularidades na prestação dos serviços, a fim de que sejam tomadas as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 37 As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços de transporte escolar serão processadas mediante abertura de Processo



Estado do Rio Grande do Sul

**Município de Jóia**

"Terra das Nascentes"

Administrativo Especial, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 38 Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal aplicável

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jóia/RS,

Em 07 de outubro de 2025.

  
Dionel de Matos Lewandowski,  
Prefeito de Jóia/RS.

Registre-se e Publique-se.

Autenticação: A autenticação pode ser feita no site <https://www.joia.rs.gov.br/certificado/2E68680A78226A> utilizando a chave '2E68680A78226A'

---

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**

Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 3318-1300 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: [gabinete@joia.rs.gov.br](mailto:gabinete@joia.rs.gov.br) – CNPJ 89.650.121/0001-92



## PREFEITURA MUNICIPAL

### JÓIA

RUA DR. EDMAR KRUEL, 188 - 98180-000

89.650.121/0001-92

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (A47BB1C8A76D226A) no site:



A47BB1C8A76D226A

### Assinatura Eletrônica Simples

**Identificação:** CATIA CRISTINA PADILHA MULLER

**CPF:** 962\*\*\*.\*\*\*15

**Assinado em:** 08/01/2026 14:43:51

**Local:** IP: 177.44.202.109 Geolocalização: -28.645786, -54.116352



Hash do documento (SHA-256): 168cde75f6247a53858daf6c066b30bfd389d6f3076a49de2ded0f2697fd3e28

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.